

Questão prejudicial

A regulamentação italiana relativa à responsabilidade administrativa das entidades/pessoas colectivas prevista no Decreto Legislativo n.º 231/2001 e sucessivas alterações, ao não prever «expressamente» a possibilidade de estas serem chamadas a responder pelos danos causados às vítimas de infracções penais, está em conformidade com as normas do direito comunitário em matéria de protecção das vítimas de crimes em processo penal, designadamente com os artigos 2.º, 3.º e 8.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal ⁽¹⁾, bem como sobre as disposições da Directiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade ⁽²⁾?

⁽¹⁾ JO L 82 de 22 de Março de 2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 261 de 6 de Agosto de 2004, p. 15.

Recurso interposto em 25 de Fevereiro de 2011 pela LG Electronics, Inc do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 16 de Dezembro de 2010 no processo T-497/09, LG Electronics/IHMI (KOMPRESSOR PLUS)

(Processo C-88/11 P)

(2011/C 120/14)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: LG Electronics, Inc. (representante: J. Blanchard, advogado)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Pedidos da recorrente

Que o Tribunal se digne:

- declarar e julgar admissível o presente recurso;
- anular o acórdão da Segunda Secção do Tribunal Geral proferido em 16 de Dezembro de 2010;
- anular parcialmente a decisão proferida em 23 de Setembro de 2009 pela Primeira Câmara de Recurso do IHMI na medida em que ela negou parcialmente provimento ao recurso da sociedade LG Electronics da decisão de 5 de Fevereiro de 2009 que recusa o pedido de registo de marca comunitária n.º 007282924 na medida em que ela designa os «aspiradores eléctricos»;
- condenar o IHMI nas despesas das duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca a violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária ⁽¹⁾.

A esse propósito, a recorrente salienta, em primeiro lugar, que o Tribunal Geral se baseou em factos novos, que lhe foram comunicados pela primeira vez pelo IHMI, que não foram invocados na Câmara de Recurso.

A recorrente alega, em segundo lugar, que o Tribunal Geral cometeu um erro atinente à desvirtuação dos factos e dos elementos de prova que lhe foram apresentados e o que o conduziram, sem razão, a considerar que os aspiradores podiam ser utilizados como compressores.

Finalmente, salienta que, não contendo os aspiradores de poeiras qualquer compressor e não podendo ser utilizados como tal, a marca «KOMPRESSOR PLUS» não pode em caso algum ser considerada composta exclusivamente por sinais ou indicações que pode servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época da produção do bem ou da prestação do serviço, ou de outras características de tais produtos.

⁽¹⁾ JO L 78, p. 1.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 24 de Janeiro de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Rechtbank van eerste aanleg te Brussel — Bélgica) — Knubben Dak-en Leidekkersbedrijf BV/Belgische Staat

(Processo C-13/10) ⁽¹⁾

(2011/C 120/15)

Língua do processo: neerlandês

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 80, de 27.3.2010.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 27 de Janeiro de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Amtsgericht Köln — Alemanha) — Hannelore Adams/Germanwings GmbH

(Processo C-226/10) ⁽¹⁾

(2011/C 120/16)

Língua do processo: alemão

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 209, de 31.7.2010.